



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.815 - SP (2016/0218579-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FERNANDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO CESAR BARBOZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FATOS PRATICADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, em que pese a decisão que decretou a prisão preventiva ter apresentado elementos concretos que justificariam a medida cautelar, não se mostra plausível a imposição da reprimenda mais de 2 anos após os fatos, principalmente quando não há notícias de reiteração delitiva ou fuga por parte do acusado. Precedente.

2. Evidenciada a regular citação pessoal do acusado nos autos originários, infere-se a desnecessidade, ao menos neste momento, de imposição de medida cautelar mais severa.

3. Tendo em vista a existência de reincidência bem como o fato do paciente ter supostamente cometido o delito quando no cumprimento de pena já transitada em julgado razoável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, salvo prisão por outro motivo, com a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, e sem prejuízo da decretação de outras medidas alternativas à prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.815 - SP (2016/0218579-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Gilberto Cesar Barboza**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no crime de furto qualificado, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Pedro/SP (fls. 143/146), ocasião em que representou pela decretação da prisão preventiva do acusado, tendo o pleito sido deferido pelo Magistrado singular, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 147/148 – Autos n. 0000142-42.2016.8.26.0584).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 228/233 – *Habeas Corpus* n. 2090988-77.2016.8.26.0000):

FURTO QUALIFICADO. (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal). Prisão em flagrante convertida em preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios veementes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. Paciente possuidor de péssimos antecedentes criminais. Circunstâncias que demonstram a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta ausência da fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois o *delito ocorreu há mais de dois anos, sem qualquer notícia de cometimento de nova infração, e que todas as vezes em que intimado o paciente compareceu e prestou suas declarações, não havendo qualquer evidência de que estaria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando contra a ordem pública, a instrução do processo ou que indicasse sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar, e no mérito, da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 10/8/2016, deferi o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 245/247).

Informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de São Pedro/SP às fls. 251/275.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fls. 279/284):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* interposto como substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

2. Não há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em observância ao artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.815 - SP (2016/0218579-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de ausente fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva.

No caso dos autos, em que pese o Magistrado singular ter apresentado elementos concretos que justificariam a prisão preventiva, não se mostra proporcional a imposição da medida cautelar por mais de 2 anos após os fatos, principalmente quando não há notícias de reiteração delitiva ou fuga por parte do acusado no período entre o fato e a decretação da prisão.

De fato, observei que os atos imputados foram praticados em 4/4/2014 (fl. 145) e, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, consta a regular citação pessoal do acusado, donde se infere a desnecessidade, ao menos neste momento, de imposição de medida cautelar mais severa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Este Tribunal Superior entende que a existência de antecedentes pode fundamentar idoneamente a manutenção da prisão cautelar, visto que é possível inferir-se pela concreta possibilidade de reiteração delitiva.

3. Todavia, quando esses registros são antigos, como o caso dos autos, em que as condenações foram extintas há mais de cinco anos, concernentes a fatos praticados há mais de quinze anos, afasta-se a legitimidade da motivação, porquanto é frágil a vinculação entre a conduta que resultou na condenação definitiva - utilizada pelas instâncias ordinárias como argumento para demonstrar o risco de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e o delito supostamente perpetrado, objeto deste *writ*.

4. Recurso provido para que o réu possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 71.598/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2016)

Contudo, por um outro lado, é fato também que, ao negar o pedido de relaxamento de prisão, o Juiz do feito salientou o fato de o paciente ser reincidente e ter cometido o delito quando na execução de outra pena (fls. 202).

Assim, se não é razoável no momento a imposição da cautelar mais gravosa – prisão –, não é de todo desrazoável a imposição de outras mais leves como aquelas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, salvo prisão por outro motivo, com a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, e sem prejuízo da decretação de outras medidas alternativas à prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0218579-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 367.815 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001424220168260584 1424220168260584 20160000395058 20909887720168260000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO COSTA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO CESAR BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.